Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS. :ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no qual se aponta como autoridade coatora o Presidente da República, o qual, segundo se afirma, teria incorrido em ilegalidade ao editar, em 27/4/2020, o Decreto de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

A medida liminar foi por mim deferida para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1), no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, nos termos dos artigos 7º, I da Lei 12.016/2016 e 206 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prestou informações pelo Advogado-Geral da União.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente mandado de segurança estava circunscrito ao exame de legalidade do Decreto presidencial de nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, editado em 27/4/2020.

Em sede de informações, o Advogado-Geral da União esclareceu que "assim que notificado da decisão monocrática dessa Relatoria, em 29/04/2020, a autoridade impetrada editou decreto tornando sem efeito a nomeação do DPF Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, dando estrito cumprimento à ordem judicial", ressaltando, ainda, que "outrossim, e

MS 37097 / DF

ainda considerando a decisão proferida nos autos do MS 37.097, foi publicada na data de hoje (04/05/2020) a nomeação do Delegado Federal Rolando Alexandre de Souza para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal (doc. 39)".

O presente mandado de segurança, portanto, está prejudicado em virtude da edição de novo decreto presidencial tornando sem efeito a nomeação impugnada, devendo ser extinto por perda superveniente do objeto diante da insubsistência do ato coator, conforme pacífico entendimento dessa SUPREMA CORTE (MS 31956 AgR/DF, 2ª T., rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 05/05/2015; MS 33458 ED-AgR/DF, 1ª T., rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 28/11/2017; MS 34070 ED-AgR-ED/DF, PLENO, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 30/08/2019; MS 31885 AgR/MT, 2ª T., rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/06/2014; MS 35638 AgR/SP, 2^a T., rel. Min. **CARMEN LÚCIA**, j. 18/10/2019; RMS 27710 AgR/DF, PLENO, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 28/05/2015; MS 35257 AgRsegundo/PR, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/12/2018; MS 27739 AgR/DF, 1ª T., rel. Min. ROSA WEBER, j. 30/08/2016; MS 33676 AgR/DF, 1ª T., rel. Min. **ROBERTO BARROSO**, j. 16/02/2016; MS 34318 AgR/DF, 2ª T., rel. Min. EDSON FACHIN, j. 07/03/2017); pois como já tive a oportunidade de ressaltar, nessas hipóteses não se vislumbra a possibilidade do surgimento de qualquer benefício prático na continuação do processo (MS 34970 AgR/DF, PLENO, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 13/09/2019).

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente